



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 5129/2020

Ementa

INSTITUI PROGRAMA DE PARCEIRAS PÚBLICOS-PRIVADAS - PPP NO MUNICÍPIO DE IBITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

16/12/2020

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Ordinária nº 54/2020](#) - Autoria: Prefeitura de Ibitinga

Status de Vigência

Em vigor



LEI Nº 5.129, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Institui Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP
no Município de Ibitinga, e dá outras providências.**

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.567/2020, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Capítulo I
DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

Art. 1º Fica instituído no Município de Ibitinga, o Programa de Parcerias Público-Privadas, destinado a disciplinar e promover a realização de contratações de parcerias público-privadas com agentes do setor privado no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em áreas de atuação governamental de interesse social ou econômico, voltadas ao desenvolvimento municipal.

§1º O Programa de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I - Eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II - A necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- III - Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- IV - Indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público;
- V - Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- VI - Transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;
- VII - Responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VIII - Responsabilidade social;
- IX - Repartição objetiva de riscos entre as partes;
- X - Responsabilidade ambiental;
- XI - Sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

§ 2º O Programa de Parcerias Público-Privadas será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 3º A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente, a fim de que se possa, por meio de critérios objetivos previamente definidos, avaliar a eficiência do projeto e de sua execução.



4



Art. 2º São condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas:

- I - Efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observado às diretrizes governamentais;
- II - Estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- III - A viabilidade dos indicadores de resultado a ser adotado, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- IV - A forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- V - A necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda à comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Capítulo II **DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS**

Seção I **Definições e Princípios**

Art. 3º Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações, celebrado entre a Administração Pública Direta e Indireta e entidades privadas, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados, observadas ainda as seguintes diretrizes:

- I - Eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;
- II - Qualidade e continuidade na prestação de serviços;
- III - Repartição dos riscos entre os contratantes;
- IV - Sustentabilidade econômica da atividade;
- V - Remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

Parágrafo único. O risco inerente à insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro





público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

Seção II Da Formalização dos Contratos de Parceria Público-Privada

Art. 4º Os contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como as licitações que os precederem, reger-se-ão pelo disposto nesta lei, na legislação federal correspondente, em especial na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas atualizações, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, pelas normas gerais de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:

- I - As metas e os resultados a serem atingido, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;
- II - O prazo de vigência, limitado a um mínimo de 5 (cinco) anos e a um máximo de 35 (trinta e cinco) anos;
- III - A remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;
- IV - As formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V - As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado;
- VI - O compartilhamento com a Administração Pública, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;
- VII - As hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;
- VIII - Cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, preveja a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;
- IX - Identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;
- X - A periodicidade e os mecanismos de revisão para:
 - a) Manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
 - b) Preservação da atual idade da prestação dos serviços objetos da parceria.
- XI - Os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;
- XII - As hipóteses de encampação;
- XIII - O cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços.

§ 1º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados.





§ 2º As indenizações de que trata o inciso VII do caput deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de parceria público-privada.

§ 3º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, até o advento do primeiro vencimento de fatura, após a data da atualização, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a não homologação ou se a legislação aplicável exigir.

§ 4º Na extinção da concessão, serão observados:

I - O retorno ao Município de todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;

II - Haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliação e liquidação necessária, com ocupação das instalações e utilização de todos os bens reversíveis;

III - Nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o Município, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos incisos IV e V deste parágrafo;

IV - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;

V - Considerar-se encampação a retomada do serviço pelo Município da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do inciso IV deste artigo.

§ 5º Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar Parceria Público-Privada está condicionada às normas gerais de licitação, contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações, às normas de responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00 e às normas gerais alusivas às parcerias público-privadas da Lei Federal nº 11.079/04, e suas atualizações.

§ 6º O Município somente poderá contratar Parceria Público-Privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Seção III Da Remuneração

Art. 5º A remuneração ao contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - Tarifas cobradas dos usuários;



4



- II - Pagamento com recursos orçamentários ou do tesouro Municipal;
- III - Cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- IV - Cessão de créditos não tributários do Município;
- V - Transferência de bens móveis e imóveis;
- VI - Outorga de direitos sobre bens públicos dominiais;
- VII - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados;
- VIII - Outros meios admitidos em lei.

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do artigo 18 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação.

§ 3º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o §2º deste artigo.

Art. 6º As parcerias público-privadas, para os fins desta Lei, serão remuneradas segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 7º O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) sobre os valores vencidos e não pagos, e juros segundo a taxa vigente para a mora no pagamento de impostos devidos ao Município.

Seção IV Da Responsabilidade e das Obrigações dos Parceiros Privados

Art. 9º As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado:



40



- I - A assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;
- II - A submissão ao controle do Poder Público permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;
- III - O dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;
- IV - Sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.

Art. 10. Para contratar com a Administração Pública, o parceiro privado ainda obriga-se a demonstrar e comprovar a capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

Capítulo III

DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 11. Os contratos de parcerias público-privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que as caracterizam como prestação de serviços.

Parágrafo único. Em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/00, os contratos de parcerias público-privadas são considerados despesas de caráter continuado, sendo obrigatórios os procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 da referida legislação federal.

Art. 12. Os projetos de parcerias público-privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício financeiro.

Art. 13. Os programas e atividades relacionados com parcerias público-privadas (PPP) devem ser indicados na Lei Orçamentária Anual de forma individualizada, com a descrição do projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual, documento intitulado "Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas", indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício referido.

Parágrafo único. Os valores destinados no Projeto da Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

Capítulo IV

DAS GARANTIAS





Art. 15. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública oriundas de contrato de parceria público-privada, observada a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

- I - Vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;
- II - Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III - Contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV - Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V - Garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI - Outros mecanismos admitidos em lei.

§ 1º Além das garantias referidas no caput deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do fundo garantidor.

§ 2º O direito da instituição financiadora citado no § 1º deste artigo, se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

Capítulo V **DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO**

Art. 16. Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no artigo 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionado, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal nº 6.404/76.

§ 3º A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.





§ 4º A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

Capítulo VI

DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 17. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada por Conselho Gestor, que fica criado, subordinado ao Prefeito por linha de autoridade hierárquica e funcional, o qual definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 18. A composição do Conselho Gestor será fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Caberá ao Conselho Gestor:

- I - Aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos de decreto expedido pelo Poder Executivo;
- II - Acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;
- III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;
- IV - Fazer publicar as atas de suas reuniões na imprensa oficial local, de forma reduzida.

§ 1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para eventual realização do respectivo procedimento licitatório.

§ 2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas ora criado e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os projetos de parcerias público-privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial local e por





meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo final dar-se-á pelo menos com 07 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

Art. 21. A Administração Pública deverá declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja adequado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implementação de projeto associado, bem como promover as necessárias desapropriações.

Art. 22. Os instrumentos de parcerias público-privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

§ 2º A arbitragem, se pactuada, terá lugar na sede do Município de Ibitinga.

Art. 23. As contratações de parcerias público-privadas de que trata esta Lei dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 24. O Poder Executivo fica autorizado a determinar, sempre que necessário, os atos administrativos suplementares ao perfeito cumprimento da presente Lei.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P. M., em 16 de dezembro de 2020.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo

